



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

MENSAGEM Nº **089** /2015-GAG

Brasília, **20** de maio de 2015.

**L I D O**  
Em, **20** / **05** / **15**  
Assessoria do Governador

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Gestão e Desburocratização.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência a Senhora  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Setor Protocolo Legislativo  
PLC nº **20** / **2015**  
Folha Nº **01** Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 20 /2015**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal ao servidor público titular de cargo efetivo do Distrito Federal, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 2º** A concessão da aposentadoria especial fica condicionada à comprovação, perante o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal do tempo exercido de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

**Art. 3º** Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes.

§ 1º Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no *caput* é comprovada, conforme ato do Poder Executivo, mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, com base em avaliações periódicas do ambiente de trabalho.

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 20 / 2015

Folha nº 02 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O cômputo do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 4º O cálculo e a fixação dos proventos de aposentadoria, bem como a sistemática de seus reajustes, obedecem às regras previdenciárias vigentes no momento em que se adquire o direito à aposentadoria.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei Complementar, é considerado como tempo de atividade sob condições especiais, os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor estivesse exercendo atividades nessas mesmas condições:

I - férias;

II - licença médica ou odontológica;

III - gozo de auxílio-doença;

IV - licença-maternidade e licença-paternidade;

V - ausência para doação de sangue, realização de exame médico preventivo de controle de câncer, alistamento como eleitor, participação em júri, e em razão de casamento e falecimento de pessoa da família, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis.

**Art. 5º** Aplicam-se ao regime de aposentadoria especial previsto nesta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de serviço e de contribuição na condição de segurado relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, a regime próprio de previdência de outra unidade da Federação ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente, desde que o servidor comprove, mediante certidões expedidas pelos órgãos competentes do regime de origem, que as atividades relativas ao tempo a ser averbado foram exercidas na forma mencionada no artigo 2º.

**Art. 6º** A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não pode ser acumulada com nenhuma outra redução permitida em razão de outras especificidades das funções exercidas, ou mesmo em razão de ser o segurado portador de deficiência.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição.

*Parágrafo único.* Fica vedada, em qualquer hipótese, a contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, vinculado ao Regime Próprio de Previdência, e sua conversão em tempo comum.

**Art. 8º.** O servidor beneficiado com a aposentadoria especial que retornar ao exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 20/2015

Folha Nº 03 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

saúde ou a integridade física, ou nele permanecer, no mesmo órgão ou não, qualquer que seja a prestação de serviço ou categoria do servidor, terá seu benefício cessado, a partir da data do retorno.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as situações de acumulação lícita de cargos.

**Art. 9º** Não é admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

**Art. 10.** É vedada a desaverbação do tempo de licença prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência.

**Art. 11.** Os órgãos e entidades do Distrito Federal devem adotar as providências cabíveis para a eliminação ou redução de riscos à saúde ou integridade física decorrentes da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes, presentes no ambiente de trabalho dos servidores.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar no prazo de até 90 dias contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas nesta Lei são coordenados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

24C 37 20/1/2015

Folha Nº 04 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 005/2015 – GAG

Brasília, de de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

No desempenho da atribuição legal de acompanhar e orientar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, contida no art. 9º, da Lei nº 9.717, de novembro de 1998, observou-se que algumas matérias exigem especial enfoque conforme previsões específicas no próprio texto constitucional.

**A proposta de regulamentação do art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, já vem sendo objeto de discussão no âmbito federal e estadual, em razão da grande quantidade de Mandados de Injunção impetrados nas diversas esferas jurisdicionais.**

**A questão não gira entorno da concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade, matéria esta já inserida em nosso Regime Jurídico Único, o direito é conferido aos servidores que atendem aos critérios propostos pela legislação pertinente aos trabalhadores em geral, conforme art. 83, da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.**

**O que vem demandando esforços junto aos órgãos da Administração Pública do DF são as discussões relativas aos Mandados de Injunção que reivindicam a regulamentação do direito à Aposentadoria Especial. Entendimento já pacificado pela Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal - STF.**

Assim a sugestão é no sentido de que seja realizada uma **propositura de uma Lei Complementar**, introduzindo no ordenamento jurídico previdenciário do Distrito Federal a Aposentadoria Especial, com fundamento no art. 40, §4º, inciso III, da CF/1988, atendendo assim o que vem sendo frequentemente determinado pelos Tribunais Jurisdicionais.

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, mudou a redação do art. 40, §4º, da CF/88, passando a prever, no inciso III, a concessão, nos termos definidos em lei complementar, da aposentadoria

Setor Protocolo Legislativo

PRC N.º 20/2015

Folha Nº 05 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

especial ao servidor que exercer atividade sob condições especiais. No entanto, até a presente data, tal norma não foi editada e a referida aposentadoria não pode ser concedida aos servidores que atuam nessas condições.

Ressalta-se que, atualmente, existem diversas ações de Mandados de Injunção impetrados perante o STF, com fundamento na inércia da regulamentação infraconstitucional do art. 40, §4º, da CF/1988, **tendo em vista que a omissão acarreta o impedimento para o exercício do direito, o que torna urgente a deflagração do processo legislativo.**

Outro aspecto que agrava a situação é que a Lei nº 9.717, de 27, de novembro de 1998, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência no serviço público, prevê no seu art. 5º, parágrafo único (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24, de agosto de 2001), a proibição de concessão da aposentadoria especial, até que lei complementar federal discipline a matéria:

*"Art. 5º*

*(...)*

*Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria."*

Todavia, o presente projeto de Lei Complementar, vem suprir uma lacuna, corrigindo grave distorção da previdência social no âmbito do serviço público, qual seja, de não permitir, por falta de regulamentação infraconstitucional, que seus servidores efetivos, expostos a condições laborativas especiais, tenham acesso à aposentadoria especial, como já ocorre com os demais trabalhadores brasileiros, amparados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No âmbito do RGPS, o direito à aposentadoria especial está assegurado no art. 201, § 1º, da CF/1988, nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213 de 24, julho de 1991. Conseqüentemente, os servidores efetivos que laboram em idênticas condições a trabalhadores amparados pelo RGPS não podem exercer o direito a eles constitucionalmente assegurado, apenas por falta de disciplinamento legal, já que a aposentadoria especial no serviço público também possui embasamento na CF, nos termos do já citado art. 40, § 4º, da CF/1988.

Recentemente foi realizado um estudo atuarial pelo IPREV/DF, que teve como principal objetivo avaliar o impacto financeiro sob o ponto de

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 20/2015

Folha Nº 06

A1

Zamb



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

vista de pessoal em relação a decisão sobre contagem diferenciada de tempo de serviço para aposentadoria especial, conforme processo nº 10.623/10 - TCDF.

Para a mensuração do impacto foi coletado do sistema SIGRH todos os servidores do poder executivo do DF que recebem a rubrica insalubridade e admitir que todos estes servidores teriam hipoteticamente a contagem diferenciada de tempo de serviço, enquadrando-se no suposto caso de aposentadoria especial.

Assim, foram coletadas 29.762 matrículas de servidores, juntamente com os campos: sexo, data de nascimento e salário base para a aposentadoria, cuja média foi de R\$ 7.813,44.

Os valores das reservas matemáticas apuradas estão demonstrados abaixo:

VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros considerando o tempo de contribuição normal, atualmente adotado:

**VABF = R\$ 33.361.286.650,53**

Ou seja, trazendo a valor presente os benefícios futuros dos 29.762 servidores que recebem insalubridade, considerando a contagem de tempo de serviço normal tem-se o valor encontrado de R\$ 33.361.286.650,53.

VABF – Valor Atual dos Benefícios Futuros considerando hipoteticamente a contagem de tempo de serviço diferenciada, enquadrando todos os servidores numa suposta aposentadoria especial:

**VABF = R\$ 49.244.432.883,69**

**Portanto, a aplicação da contagem de tempo de serviço diferenciada para aposentadoria especial desses servidores impactaria significativamente os cofres do Ente, uma vez que o valor da diferença dos VABF resulta em R\$ 15.883.146.233,16, alcançando um aumento de 47,61% (de R\$ 33 bi para R\$ 49 bi) no valor das reservas matemáticas dessas aposentadorias.**

Apurou-se também o impacto que e a aplicação da hipotética contagem de tempo de serviço diferenciada teria no quadro de pessoal de servidores do DF e apurou-se que 4.703 servidores dos 29.762 da base coletada já estariam aposentados caso a aposentadoria especial fosse concedida e, portanto, 4.703 novos servidores deveriam ser imediatamente contratados para repor o quadro funcional de servidores do DF.

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 20 / 2015

Folha nº 07 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Destaca-se que a média salarial dos servidores ativos do Fundo Financeiro hoje é de R\$ 7.802,76, sendo assim, o impacto imediato estimado na folha mensal de aposentados do Fundo Financeiro seria de R\$ 36.696.380,28. Além disso, ressalta-se que o impacto não se dá somente na folha de benefícios, uma vez que também se reduz o valor recolhido de contribuições e, além disso, também haveria a necessidade de contratação de pessoal para suprir as demandas trabalhistas no GDF, impactando também a folha de ativos.**

Nesse sentido, a mencionada proposta estabelece regras para concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo que exerça atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observadas os critérios estabelecidos nos **arts. 1º e 2º**.

Os **arts. 3º e 4º**, propõem as balizas para caracterização da atividade especial, adotando-se a mesma relação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física existente no âmbito do RGPS. Esse dispositivo está de acordo com o disposto no art. 40, § 12, da CF/1988, que determina a aplicação, aos regimes próprios, das normas aplicáveis ao RGPS. Previu-se, também, a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos referidos agentes nocivos por meio de documento que informe o histórico laboral do servidor.

No que tange a necessidade de apresentação do Perfil Profissiográfico (PPP), o mesmo encontra-se já determinado pelo Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012, que instituiu a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor sustentada em três eixos: prevenção, promoção e vigilância em saúde; perícia médica oficial e previdência.

A Instrução Normativa nº 1, de 22, de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social – MPS indica em artigo próprio o que seria o Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais:

*"Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004."*

Cabe lembrar que no RGPS, para fins de concessão da aposentadoria especial, exige-se a comprovação de diversos requisitos, como a

Setor Protocolo Legislativo

RLC Nº 20/2015

Folha Nº 08 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

efetiva exposição ao agente nocivo e a permanência habitual, sob determinada condição adversa. No âmbito desse Regime, as condições de trabalho que darão suporte à aposentadoria especial devem ser documentadas por relatórios ambientais. A habilitação ao benefício e a instrução do requerimento de aposentadoria especial no RGPS exige, atualmente, a confecção do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que condensam as informações sobre o histórico laboral do segurado.

Para o cômputo do efetivo exercício em atividades sob condições especiais, necessário se faz incluir, expressamente, as situações legais de afastamento involuntário do servidor de sua atividade. Dessa forma, no **art. 4º**, do projeto de lei proposto, estão elencados os afastamentos que são considerados como de efetivo exercício para fins do benefício, de forma a evitar qualquer prejuízo ao servidor que trabalhou sob condições especiais e se afastou da atividade de forma temporária e involuntária.

Quanto ao valor dos proventos desta modalidade de aposentadoria especial, propõe-se, no **art. 3º, § 4º**, a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para o cálculo e reajustamento das aposentadorias concedidas pela regra geral ou pela Lei nº 10.887, de 18, de junho de 2004, a seguir reproduzidos:

*"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.*

*§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.*

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 20/2015

Folha Nº 09 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.*

*§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:*

*I - inferiores ao valor do salário-mínimo;*

*II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

*§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."*

Visando a melhoria dos ambientes de trabalho e a redução dos agravos à saúde e à integridade física do servidor, bem como a diminuição dos impactos dessas condições nos regimes previdenciários, é que se propõe o disposto no **art. 11**, para que os entes federados, de forma semelhante aos empregadores da iniciativa privada, gerenciem os riscos ambientais do trabalho e adotem medidas que eliminem ou reduzam os danos à saúde decorrentes da exposição a agentes nocivos, com ênfase na proteção e prevenção.

Por outro lado, a fim de impedir o reconhecimento de benefícios especiais de forma indevida, o **art. 3º, § 3º** esclarece que o direito ao cômputo do tempo para aposentadoria especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou pela redução da exposição ao limite de tolerância estabelecido nas normas de segurança e higiene do trabalho.

Na proposta do **art. 5º**, determina-se que os entes federados reconheçam o tempo especial vinculado a outro regime de previdência (geral ou próprio), desde que reconhecido como tal pelo regime de origem e, nesse caso, haverá a compensação financeira entre os regimes, observado o disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Por fim, no **art. 9º**, fica vedada a comprovação do tempo de atividades especiais exercidas exclusivamente por prova testemunhal ou por mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente..

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 20 / 2015

Folha nº 10 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Enfim, busca-se com a proposição do presente Projeto de Lei Complementar, regulamentar no art. 40, §4º, inciso III, da CF/1988, definindo os requisitos e critérios a serem aplicados nas concessões de aposentadorias dos servidores titulares de cargos públicos efetivos que exerçam atividades sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Tais medidas visam não apenas assegurar a integridade física do servidor como, também, reconhecer a entrega de resultados à sociedade, com a antecipação do tempo para a aposentadoria, contudo, vedado o retorno a atividade, posto caracterizado o limite de permanência em atividade laboral. A partir do qual estaria ampliado o risco à saúde do indivíduo e, conseqüentemente, emergente o custo de atenção à saúde.

Dessa forma, diante do exposto acima, solicito que o presente Projeto de Lei Complementar, seja tramitado em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS**  
*Secretário de Estado de Administração de Desburocratização*

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 20 / 2015

Folha Nº 11 Paulo

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 20/15 que “estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 69, I, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCI (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 20/2015

Folha nº 12 Paulo